

Resolução nº 2008/89, alterada pelas Resoluções nº 2556/95 e 61/01

Resolução nº 2008/89

Disciplina o afastamento preliminar à aposentadoria, previsto no artigo 36, § 6º, da Constituição do Estado.

O SECRETÁRIO DO ESTADO DE RECURSOS HUMANOS E ADMINISTRAÇÃO, no uso de competência prevista no artigo 93, § 1º, inciso III, da Constituição do Estado,

R E S O L V E :

Art. 1º - O servidor poderá afastar-se do exercício de seu cargo a partir da data do requerimento de aposentadoria.

§ 1º - O requerimento a que se refere o artigo deverá ser protocolado nas unidades de pessoal dos órgãos de lotação e nas Delegacias Regionais de Ensino, e será acompanhado, necessariamente, de declaração de tempo de serviço que caracterize período aquisitivo suficiente para aposentadoria, conforme modelo que acompanha esta Resolução.

§ 2º - Compete ao dirigente ou supervisor da unidade de pessoal autorizar o afastamento de que trata o artigo.

§ 3º - A autorização de afastamento prevista no parágrafo anterior integrará o processo de aposentadoria, que será instruído de acordo com o disposto na Resolução nº 415/80.

Art. 2º - Na hipótese de indeferimento do pedido de aposentadoria, o servidor reassumirá suas funções imediatamente após a publicação do ato denegatório. Parágrafo único - O servidor que não reassumir suas funções nos termos do artigo, incorrerá em falta ao serviço para todos os efeitos legais.

Art. 3º - Verificada a situação prevista no artigo anterior, o servidor deverá trabalhar os dias que faltarem para completar o tempo.

Art. 4º - O requerimento de sustação do pedido de aposentadoria implicará na automática suspensão do afastamento, hipótese em que haverá a reposição do período em que o servidor esteve afastado.

Art. 5º - Aplica-se o disposto nesta Resolução, no que couber, e especialmente o § 2º do artigo 1º, aos servidores que já tenham requerido aposentadoria, cujos processos se encontram em tramitação.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

SECRETARIA DE ESTADO DE RECURSOS HUMANOS E ADMINISTRAÇÃO, em 27 de setembro de 1.989.

D E C L A R A Ç Ã O

Declaro para fins do afastamento previsto no artigo 36, § 6º, da Constituição do Estado, que, MASP, ocupante do cargo, Nível ou Símbolo, Grau, com exercício no (a)....., conta com(anos) e(dias) de serviço para efeito de aposentadoria.,

aos de de

Supervisor da Unidade de Pessoal

Visto

Diretor

Resolução nº2556/95

Altera dispositivos da Resolução nº 2.008, de 27 de setembro de 1.989.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE RECURSOS HUMANOS E ADMINISTRAÇÃO, no uso de competência prevista no artigo 93, § 1º, inciso III, da Constituição do Estado,

R E S O L V E

Art. 1º - O artigo 4º da Resolução nº 2.008, de 27 de setembro de 1.989, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 4º - O servidor, para obtenção de benefícios ou vantagens, poderá requerer, junto ao Órgão de origem ou à Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração, mediante protocolo, sustação do pedido de: I - aposentadoria; II - afastamento preliminar à aposentadoria.

§ 1º - A sustação do pedido de afastamento preliminar e do pedido de aposentadoria implicará no conseqüente retorno imediato ao serviço.

§ 2º - A sustação do afastamento preliminar à aposentadoria só poderá ser concedida, juntamente com o sobrestamento do pedido de aposentadoria.

§ 3º - Caso o processo de aposentadoria já se encontre em tramitação na Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração, o Órgão de Pessoal de lotação do servidor deverá encaminhar, imediatamente, à Superintendência Central de Pessoal, o requerimento mencionado no § 2º deste artigo.

§ 4º - A reposição do período de afastamento preliminar à aposentadoria ocorrerá no caso de não concessão da aposentadoria, por motivo de: a) falta de implemento de tempo de serviço; b) falta de embasamento legal do pedido formulado; c) manifestação inadequada de situação funcional.

§ 5º - Ocorrendo as hipóteses de não concessão da aposentadoria, o servidor voltará às suas atividades para repor integralmente o tempo de afastamento preliminar, acrescido do período necessário à complementação da contagem do tempo.

§ 6º - O período em que o servidor esteve em afastamento preliminar não é tempo de serviço e não se computa para qualquer fim, a partir de 14 de outubro de 1.993".

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA DE ESTADO DE RECURSOS HUMANOS E ADMINISTRAÇÃO, em 12 de julho de 1995.

OBS.: Publicado novamente por estar ilegível no "MG" de 12.07.95.

CLÁUDIO ROBERTO MOURÃO DA SILVEIRA
Secretário de Estado de Recursos Humanos e Administração

Resolução nº061/01

Altera a redação do § 6º, do art. 4º, da Resolução SERHA nº 2008, de 27/09/1989.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE RECURSOS HUMANOS E ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 93, § 1º, da Constituição do Estado, Considerando, a aprovação do Parecer SERHA/ATA Nº 0384/2001, DE 18 DE JULHO DE 2001, FUNDAMENTADO no Parecer nº 8.633, de 28/09/1993, da douta Procuradoria Geral do Estado - PGE:

RESOLVE:

Art. 1º - O § 6º, do art. 4º, da Resolução SERHA nº 2008, de 27/09/1989, com a redação introduzida pela Resolução SERHA nº 2.556, de 12/07/1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º -

.....
.....

§ 6º - O período em que o servidor optou pelo afastamento preliminar, não é tempo de serviço, não se prestando a ser computado para qualquer finalidade, na forma determinada pelo § 6º do art. 36 da Constituição Estadual."

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração, em Belo Horizonte, aos 21 de agosto de 2001.

MAURO SANTOS FERREIRA
Secretário